

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor o trabalho em regime de tempo parcial, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput do artigo 58-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação:

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, sendo admitida a prestação de até seis horas suplementares semanais.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo projeto no trabalho em regime de tempo parcial foram positivas, flexibilizando o instituto e facilitando sua utilização. Espera-se que tais mudanças auxiliem na contratação de jovens, idosos e estudantes nesse regime de trabalho, que se torna mais maleável, ao contrário do rígido regime

de tempo parcial atualmente vigente. Além da expectativa, tais inovações contribuirão para o aumento da produtividade das empresas, de trabalhadores e da economia como um todo, pois possibilitarão a redução de tempo ocioso dos trabalhadores.

O PL 6787/2016 propõe a ampliação do número máximo de horas semanais de trabalho, bem como permite a prestação de horas extras. Atualmente, é de 25 o número máximo de horas semanais para esse regime de trabalho, proibida a prestação de horas extras, impossibilitando uma maleabilidade de trabalho tendo em vista demandas específicas e momentâneas que necessitem de alguma prorrogação de jornada.

Cabe destacar que tem havido entendimento de que a prestação de horas extras só seria admitida até que a jornada alcançasse 26 horas semanais. Ou seja, se contratadas 26 horas de trabalho regular, não seriam admissíveis horas extras. Assim, em caso de 24 horas regulares, só seriam permitidos o máximo de 2 horas extras; e apenas no caso de jornada regular de 20 horas é que seria possível a prestação de até 6 horas extras.

Para que o intuito do projeto seja cumprido, qual seja, de permitir o ajuste do contrato de acordo com a demanda e necessidades da empresa, faz-se necessário que se deixe claro que é admitida a prestação de até seis horas suplementares, ainda no contrato de 26 horas. A atual redação do projeto gera dúvida e insegurança jurídica.

Brasília, 20 de março de 2017

Celso Maldaner

Deputado Federal – PMDB/SC